



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6007/2020
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 021/2020
Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA

Senhor Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico:

Tendo em vista sua determinação, forneço-lhe o resultado do exame que fiz a respeito da possibilidade legal da contratação, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, da EMPRESA ABAKAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS E PLACAS LTDA EPP PARA O FORNECIMENTO DE ETIQUETAS PARA CONTROLE PATRIMONIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA.

Com tal desiderato, confeccionei o seguinte,

PARECER

A Prefeitura Municipal, através de sua Secretária pretende a contratação, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, da EMPRESA ABAKAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS E PLACAS LTDA EPP PARA O FORNECIMENTO DE ETIQUETAS PARA CONTROLE PATRIMONIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA.

De pronto, constato que a pretensão encontra amparo jurídico no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a possível contratada reúne as condições previstas no dispositivo. *In verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:
[...]

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Feitas estas indispensáveis considerações propedêuticas, inicio rememorando que, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o **processo de licitação** é obrigatório para a Administração Pública contratar serviços com instituições privadas, senão vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)

Observo, por relevante, que, na ocorrência dos casos abrangidos nas ressalvas do dispositivo haverá apenas **procedimento de contratação** (palavrado técnico que compreende: licitação dispensa e inexigibilidade) e não **processo de licitação** (que alberga: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão).

Na situação que se põe a exame deste jurídico vislumbro situar-se na hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO, posto tratar-se de compra de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, com base no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Decreto Nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

Noutra perspectiva de análise, considero ainda que a contratação dos serviços abarca a situação de contratação direta por meio da dispensabilidade de licitação com fulcro no art. 24, II, da Lei Federal 8.666/93.

Assim, a meu ver, a contratação, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, da EMPRESA ABAKAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS E PLACAS LTDA EPP PARA O FORNECIMENTO DE ETIQUETAS PARA CONTROLE PATRIMONIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA, encontra respaldo nos ditames da lei.

Por conseguinte, concluo que é o preenchimento dos requisitos impostos — tanto pela Lei Licitatória quanto pela Corte Superior de Contas — que possibilita contratação direta com base na DISPENSA DE LICITAÇÃO, sendo da autoridade administrativa a competência para decretá-la (ato discricionário).

Posso afirmar, portanto, que na presente situação ocorre, claramente, o preenchimento dos requisitos necessários à DISPENSA DE LICITAÇÃO, prevista no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93.

Por outro prisma, cumpre referir que foram acostados documentos aos autos do presente Processo Administrativo comprovando a habilitação da empresa ABAKAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS E PLACAS LTDA EPP, para participar de processos licitatórios.



CONCLUSÃO

Para coroar minha conclusão e finalizar o parecer, trago à colação o Enunciado da Súmula 222 do Tribunal de Contas da União, que condensa o entendimento e que tem perfeita aplicação ao caso objeto deste Parecer:

SÚMULA 222: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Isto posto, nada vejo em contrário à contratação, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, da EMPRESA ABAKAM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS E PLACAS LTDA EPP PARA O FORNECIMENTO DE ETIQUETAS PARA CONTROLE PATRIMONIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA, conclusão a que chego com base na seguinte premissa:

- a) O proponente preenche os requisitos preconizados pela legislação pertinente (art. 24, II, da Lei 8.666/93) para ser contratado por DISPENSA DE LICITAÇÃO;

Pelo exposto, manifesto-me favorável à contratação, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, da EMPRESA ABAKAM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS E PLACAS LTDA EPP PARA O FORNECIMENTO DE ETIQUETAS PARA CONTROLE PATRIMONIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA.

É o parecer, *sub censura*.

São Mateus do Maranhão, 03 de Março de 2020.

Thiago Rezende Aragão
Procurador Geral do Município
OAB/MA N° 9529